



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 3033/2022**

**REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5504/2022**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

Ementa: GP- 668/2022 PRE LEG 0633/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9069/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei 9069/2021, de autoria do Ilmo. Vereador Fred Procópio.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

- a) aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

Conforme disposição da Constituição Federal (**art. 21, XII, b, c/c art. 22, IV, c/c art. 175, parágrafo único, inciso I**) é competência **privativa da União** explorar os serviços e instalações de energia elétrica, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, vejamos:

**Art. 21.** Compete à União:

**XII** - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

**b)** os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Neste sentido, devemos entender que:

- a) a lei sobre serviços e instalações de energia elétrica é necessariamente de caráter federal e
- b) compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias.

Com base em tais preceitos fundamentais foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por intermédio da Lei 9.427/1996, Art. 2º que é o órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, vejamos:

**Lei 9.427/1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Assim é incabível legislação municipal que interfira na relação jurídico-contratual entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias. Também, não dispõe de competência para modificar ou alterar as condições previstas na licitação, encontrando-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado entre à União e concessionárias.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme preceitua às: ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; vejamos:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (ADI 3.343/DF)**

Um claro comando constitucional de que a legislação em energia é privativa da União não tem sido, ao menos até hoje, suficiente para evitar centenas de legislações municipais ou estaduais Brasil afora que visam alterar as regras emanadas pelo poder concedente, sob o pretexto de regularem o uso do solo ou matérias que sejam afetas ao consumidor.

Depois de muitas discussões e julgados sobre uma ou outra lei, o Supremo Tribunal Federal, de forma muito técnica e precisa, encontrou uma solução jurídica que transmite absoluta segurança jurídica, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5610 promovida pela Abradee – Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica contra a Assembléia Estadual da Bahia em razão de lei estadual nº 13578/2016 que alterava

Página: 1

prazos e regras do serviço concedido pela União de distribuição de energia. Na ocasião o STF invalidou a referida norma estadual, lastreada em acórdãos do ministro Luiz Fux, conforme já veiculado no próprio texto divulgado em nota oficial contida no site do STF, com trechos reproduzidos abaixo.

"Em seu voto, o ministro Luiz Fux verificou que a lei estadual 13.578/2016 afrontou regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal) e para legislar privativamente sobre energia (artigo 22, inciso IV). Com base nessa competência, lembrou o relator, a União editou a Lei 9.427/1996 e previu, entre suas atribuições, a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de tais serviços."

E continuou "os prazos e os valores para religação do fornecimento de energia encontram-se regulamentados de forma "exauriente" por resolução da Aneel. A lei do Estado da Bahia, observou, apesar de ofertar maior proteção ao consumidor, tornou sem efeito norma técnica da agência reguladora competente. Ele citou diversos precedentes em que Plenário invalidou leis estaduais que tratavam da regulação de serviços de energia elétrica e telefonia."

**As regras de distribuição de energia, conforme leis, regulamentos e o contrato de concessão, são sistêmicas, encadeadas e funcionam harmonicamente. Se alteradas por qualquer condição, naturalmente são refletidas em toda operação e, com isso, repercutidas para todos aqueles que usufruem do serviço.**

**Este foi o maior avanço da tão buscada segurança jurídica que o Supremo Tribunal Federal entregou para o setor de energia nos últimos tempos, demarcando para os atores envolvidos que energia é bem comum da sociedade e como tal deve ser regrado por aquele que recebeu a incumbência constitucional de cuidá-lo: A União!**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

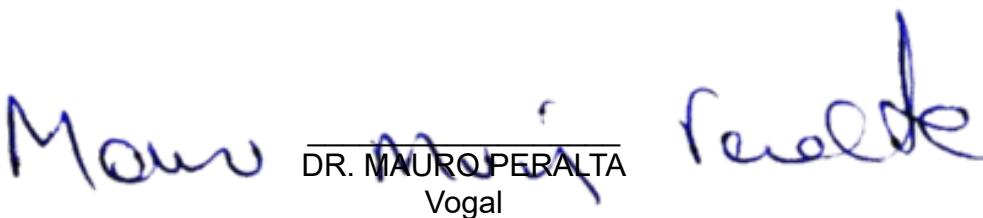
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões em 09 de Novembro de 2022



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



Mauro PERALTA  
Vogal